



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.675 - RS (2011/0263397-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessário a sua formulação expressa na parte final desse documento, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a legitimidade passiva e a culpa reconhecidas pelo Tribunal de origem, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco mil reais) devido pela ora Agravante a cada autor, a título de danos morais.

6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.675 - RS (2011/0263397-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VIVO S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 803/810), a qual negou provimento a Agravo ao entendimento de ausência de omissões no Acórdão recorrido, incidência da Súmula 7 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto "*o que a Recorrente quer demonstrar é que o fato que apoiou sua condenação – suspensão dos serviços e cobranças supostamente indevidas – não se constitui em uma situação que configura o reconhecimento de abalo moral, na forma da condenação mantida em grau de apelação, mas apenas dissabores do cotidiano*" (e-STJ fls. 820).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.675 - RS (2011/0263397-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 803/810):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- No tocante à alegação de que a decisão recorrida seria extra petita, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessário a sua formulação expressa na parte final desse documento, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARGUMENTAÇÃO QUANTO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS - IMÓVEL - BENFEITORIAS ÚTEIS - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL - REPARAÇÃO CIVIL - EXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...) I

I - Houve pedido implícito de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no caso concreto. Conforme já salientado por esta Corte, "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos'" (REsp 120299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 21.09.1998).

(AgRg no REsp 1032716/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2008);

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – SENTENÇA DE 1º GRAU – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 132) – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II – Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

(AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 22/10/2007)

6.- Ademais, bem como em relação à alegada ilegitimidade passiva, verifica-se que o Acórdão recorrido, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7.- Quanto ao dever de indenizar da Agravante, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 708/710):

Não há dúvidas sobre a ocorrência de cobrança de forma indevida. A própria demandada admite que realizou extornos e providenciou, após o ajuizamento da ação, na solução das questões discutidas.

(...)

Em casos como o que se analisa, os danos prescindem comprovação, uma vez que puros. É que o inconveniente de ficar impossibilitado de acessar os serviços contratados e de sofrer uma cobrança indevida são de todo conhecidos e independem de ter concretamente atingido a esfera patrimonial da autora.

O dano moral, na casuística, é inerente ao fato: provado o ilícito, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar.

Não se está diante de mero dissabor da vida moderna ou de simples percalços a que estão sujeitos todas as pessoas inseridas em uma sociedade, tendo em vista que os incômodos sofridos pelos autores ultrapassaram os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio, atingindo, principalmente, seus negócios.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão.

Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.

- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;

- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;

- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.

(REsp 917.674/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2008);

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CULPA DE TERCEIRO – SUMULA 7/STJ.

I – O quadro fático formado demonstra que a análise do recurso especial exige, para qualquer conclusão, o reexame das provas.

II – Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula, desta Corte.

Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 225.250/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/08/2005).

8.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009).

9.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Dai, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a reparação de danos morais decorrentes de falha na prestação e cobrança indevida de serviço de telefonia, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263397-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 112675 / RS**

Números Origem: 10600001063 4246080720118217000 70035007046 70042823864 70043506682
70044918142 884194020103217000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.